



TC 004.453/2015-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Fundação Delmiro Gouveia –Fundeg/AL

Responsável: Adair Nunes da Silva - CPF 046.226.078-08 e Fundação Delmiro Gouveia - CNPJ 04.064.568/0001-27

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor da Fundação Delmiro Gouveia e do seu presidente, Sr. Adair Nunes da Silva, em razão do não encaminhamento da documentação exigida para prestação de contas do Convênio 600/2010 (Siafi 736662), celebrado com a Fundação Delmiro Gouveia, tendo por objeto o apoio à realização do Projeto intitulado “XIII Semana Delmiro Gouveia” conforme Plano de Trabalho apresentado com vigência estipulada para o período de 3/6/2010 a 20/11/2010 (peça 1, p. 7-29 e 115-151).

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para a implementação do objeto conveniado foram orçados no valor total de R\$ 110.000,00, com a seguinte composição: R\$ 10.000,00 de contrapartida do Conveniente e R\$ 100.000,00 à conta do Concedente, tendo sido liberado, por meio da Ordem Bancária 2010OB801337 de 22/9/2010 (peça 1, p. 127 e 155).

3. Inicialmente, em razão de não constarem dos autos a prestação de contas e complementações encaminhadas pela Fundação Delmiro Gouveia e pelo seu presidente, Sr. Adair Nunes da Silva, restou limitada e prejudicada uma análise mais aprofundada desta tomada de contas especial.

4. Assim, foi realizada diligência à Secretaria Executiva do Ministério do Turismo solicitando cópia da prestação de contas e de todas as complementações encaminhadas pela Fundação Delmiro Gouveia referentes ao Convênio 600/2010 (Siafi 736662), celebrado com a Fundação Delmiro Gouveia, tendo por objeto o apoio à realização do Projeto intitulado “XIII Semana Delmiro Gouveia” (peça 4).

5. Em atendimento à diligência, foi encaminhada a documentação de peças 6-8, constituída da prestação de contas apresentada pelo conveniente, juntamente com a documentação comprobatória (peça 8, p. 5-59, 68-80 e 99-114).

6. Houve o encaminhamento inicial da prestação de contas pelo conveniente (peça 8, p. 5-59), entretanto, a Nota Técnica de Análise 0039/2012 de 13/1/2012 entendeu que o conveniente não tinha apresentado elementos suficientes que permitissem a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento do objeto do convênio, sendo necessário diligenciamento junto à Fundação Delmiro Gouveia-AL, que foi notificada do fato em 24/1/2012 (peça 1, p. 157-163 e 165).

7. Conforme a referida Nota Técnica de Análise 39/2012 (peça 8, p. 63-66), não tinham sido comprovados os seguintes itens:

a) Relatório de Cumprimento do Objeto e de Execução Físico Financeira de acordo com plano de trabalho aprovado;

b) fotografia/filmagem com a identificação da apresentação musical de Alcymar Monteiro e Altamar Dutra Júnior que demonstrassem sua efetiva realização e a utilização da logomarca do MTur, tendo em vista que as enviadas estavam em ângulo que dificultavam a visualização.

8. Após o envio de documentação complementar (peça 8, p. 68-80 e 99-114), as Notas Técnicas de Análise e reanálises 141/2012, 226/2012 e 401/2012 acataram parte da documentação, mantendo as ressalvas técnicas atinentes a:

a) ausência de orçamentos e/ou cotações prévias visando comprovar que os valores contratados estavam de acordo com o praticado no mercado a época da contratação ou do contrato de exclusividade, conforme o disposto no Acórdão TCU 96/2008;

b) ausência de contratos de exclusividade conforme o disposto no Acórdão TCU 96/2008 e comprovação dos pagamentos efetuados às atrações artísticas e/ou ao seus empresários exclusivos;

c) contrato firmado com a empresa Raimundo Antonio dos Santos- ME (Tropical Eventos), sem assinatura do contratado; e

d) nota fiscal sem o atesto do recebimento dos serviços.

9. O concedente, em Nota Técnica de Reanálise 141/2012 de 29/2/2012, entendeu pela impossibilidade de identificar dano ao erário em decorrência da execução do convênio em comento e, em conformidade com o Acórdão 2.355/2007 - TCU – Plenário – Relator Ministro Ubiratan Aguiar, concluiu pela aprovação com ressalvas da execução física do convênio, ressaltando que os apontamentos constantes no item ressalvas técnicas (preenchimento do Relatório de Cumprimento do Objeto e de Execução Físico Financeira de acordo com o Plano de Trabalho aprovado) deveriam ser observados pelo conveniente em novos convênios celebrados com o Ministério do Turismo, bem como ser objeto de sanção aplicada pelos órgãos de controle competentes (peça 1, p. 189-193).

10. Por sua vez, as Nota Técnica de Análise 226/2012 de 12/7/2012 e Nota Técnica de Reanálise 0401/2012 de 24/9/2012 detectaram falhas que deveriam ser regularizadas, sob pena de inscrição no Cadastro de Inadimplentes do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal e subsequentemente adotados procedimentos para instauração de Tomada de Contas Especial. A Fundação Delmiro Gouveia e o responsável, Adair Nunes da Silva, foram notificados em 12/7/2012 e 1/10/2012 (peça 175-187 e 195-197 e 199-209).

11. Em 27/12/2013, a Fundação Delmiro Gouveia e o seu presidente, Sr. Adair Nunes da Silva, foram notificados da aprovação com ressalvas da execução física pela Nota Técnica de Reanálise 141/2012 de 29/2/2012, entretanto, quanto à regularidade da aplicação financeira, a prestação de contas foi reprovada em Nota Técnica de Reanálise 0845/2013 de 26/12/2013 (peça 1, p. 189-193, 223-227 e 229-239).

12. Consta dos autos solicitações de informações do Ministério Público Federal e atendimento do concedente acerca do convênio em análise (peça 1, p. 171, 217-219 e 221).

13. A Controladoria Geral da União encaminhou resultado de trabalhos realizados na Fundação Delmiro Gouveia em 17/2/2014, cuja constatação em relação ao convênio aqui em análise, refere-se a realização de inexigibilidade para contratação de artista e ausência de apresentação dos contratos de exclusividade entre a empresa contratada para a realização do evento e os artistas indicados para a realização dos shows, sendo disponibilizadas apenas as Cartas de Exclusividade destinadas à empresa Tropical Eventos (peça 1, p. 249-277 e 281).

14. O Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 293-303), caracterizou a responsabilidade da Fundação Delmiro Gouveia e do seu presidente, Sr. Adair Nunes da Silva em razão das irregularidades na execução física do objeto conveniado.

15. O Relatório e o Certificado de Auditoria, além do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, todos de n.º 1656/2014, foram unânimes em concluir pela irregularidade das contas. O Pronunciamento Ministerial também se coaduna aos pareceres anteriores (peça 1, p. 317-322 e 329).

16. Vê-se no Relatório de Tomada de Contas Especial que a responsabilização pelo débito recaiu para Fundação Delmiro Gouveia e para o seu presidente, Sr. Adair Nunes da Silva, signatário do convênio e responsável pela gestão dos recursos federais recebidos, sem, contudo, ter tomado as medidas cabíveis para a correta aplicação.

17. Em que pese o responsável ter apresentado a prestação de contas final e complementações, a Nota Técnica de Reanálise 845/2013 de 26/12/2013 reprovou a prestação de contas, com glosa do total dos recursos recebidos pela Fundação Delmiro Gouveia.

18. Na instrução de peça 9, acompanhada pelo corpo diretivo da unidade técnica (peça 10), foi apresentada a seguinte argumentação no sentido de propor a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 5º da IN/TCU 71/2012, com o encerramento do processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 212 do Regimento Interno do TCU:

(...)

11. Em julgados mais recentes de tomadas de contas especiais, o Tribunal tem dado novos contornos à interpretação do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário. A partir do Acórdão 5.662/2014-TCU-1ª Câmara, adotou-se a deliberação apresentada pelo Ministro-Relator Bruno Dantas, no sentido de que, nos casos em que restasse comprovada a ausência de contratos de exclusividade entre a sociedade contratada pelo conveniente e os artistas/bandas, tal constatação tornaria irregular a contratação por inexigibilidade de licitação, pois esses documentos seriam imprescindíveis para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93. Essa irregularidade justificaria a aplicação de multa ao responsável, mas não seria suficiente para caracterizar a ocorrência de débito.

12. Assim, a ausência de apresentação do contrato de exclusividade do artista com o empresário contratado nos convênios não ensejaria, em princípio, a condenação ao débito, devendo este ser demonstrado para que houvesse a glosa de valores.

13. Assim, nos casos em que as contratações no âmbito do convênio não tivessem se dado diretamente com os artistas/bandas ou com seus empresários exclusivos, mas por meio de terceiros intermediários e apresentasse risco potencial de dano ao erário, deveria o MTur, quando da análise das prestações de contas, fazer gestões com a finalidade de se obter o valor real cobrado pelos artistas/bandas nesses eventos, previamente à aprovação ou glosa de valores.

14. Neste interim o Ministério do Turismo procedeu consulta a este Tribunal sobre o assunto (TC 022.552/2016-2) cujo objeto era acerca da aplicação dos arts. 1º, inciso IX, e 58, da Lei 8.443/92, e arts. 254, §§ 2º e 3º, e 268, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU, a partir da tentativa de interpretação do entendimento emanado pelos Acórdãos 96/2008-TCU-Plenário e 2.163/2011-TCU- 2ª Câmara, Relator Ministro André de Carvalho supostamente conflitantes com outros julgados mais recentes (Acórdão 5.662/2014-TCU-1ª Câmara).

15. Consoante Acórdão 1435/2017- TCU – Plenário, Relatora Ministra Ana Arraes o novo entendimento desta Corte de Contas, em resposta ao Ministério do Turismo, foi:

...

9.2. responder ao consulente que:

9.2.1. a apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o(s) dia(s) correspondente(s) à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, representando impropriedade na execução do convênio;

9.2.2. do mesmo modo, contrariam o sobredito dispositivo legal as situações de contrato de exclusividade – entre o artista/banda e o empresário – apresentado sem registro em cartório, bem como de não apresentação, pelo conveniente, do próprio contrato de exclusividade;

9.2.3. tais situações, no entanto, podem não ensejar, por si sós, o julgamento pela irregularidade das contas tampouco a condenação em débito do(s) responsável(is), a partir das circunstâncias inerentes a cada caso concreto, uma vez que a existência de dano aos cofres públicos, a ser comprovada mediante instauração da devida tomada de contas especial, tende a se evidenciar em cada caso, entre outras questões, quando:

9.2.3.1. houver indícios de inexecução do evento objeto do convênio; ou

9.2.3.2. não for possível comprovar o nexo de causalidade, ou seja, que os pagamentos tenham sido recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado, seja detentor de contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório.

16. No caso em análise não foram juntados aos autos os correspondentes contratos de exclusividade registrados em cartório, conforme exigência contida no convênio e na jurisprudência do TCU. Entretanto, em razão do novo entendimento em Acórdão 1435/2017, a irregularidade pela não apresentação do contrato de exclusividade justificaria a aplicação de multa ao responsável, mas não seria suficiente para caracterizar a ocorrência de débito, caso não existisse outra irregularidade ensejadora de débito.

17. No caso dos autos além da não apresentação do contrato de exclusividade, constou contrato firmado com a empresa Raimundo Antonio dos Santos- ME (Tropical Eventos), sem assinatura do contratado, além de nota fiscal sem o atesto do recebimento dos serviços. Entretanto, por se tratar de falhas formais que não ensejaram dano ao erário, a tomada de contas especial perde a natureza para que foi criada.

18. Observa-se ainda que a constatação da Controladoria Geral da União em Relatório de Demandas Externas ficou restrita a estas falhas (peça 8, p.177-179).

19. Em razão de constar transferência para a empresa contratada Tropical Eventos, conforme extrato bancário e solicitação de transferência, resta comprovada a liquidação da despesa (peça 8, p. 42-44).

20. Do exposto, considerando o novo entendimento desta Corte de Contas e as Ressalvas Técnicas que restaram em Nota Técnica 401/2012, divergimos da posição do concedente, por considerar a ausência de pressupostos válidos para a instauração da presente tomada de contas especial, nos termos do art. 5º da IN/TCU 71/2012.

19. Em Parecer de peça 11, o Subprocurador-Geral do MP junto ao TCU, Lucas Rocha Furtado, discordou da proposta apresentada pela Secex/PB, basicamente por:

(...)

No caso concreto, consta nos autos indícios de que o evento objeto do convênio de fato foi executado (peça 8, p. 7-40), porém, pelos documentos apresentados, não é possível comprovar o nexo de causalidade disposto no item 9.2.3.2 do Acórdão 1435/2017 – TCU-Plenário supracitado.

Isso porque, além da não apresentação do contrato de exclusividade, nos autos consta contrato firmado com a empresa Raimundo Antônio dos Santos- ME (Tropical Eventos)

sem assinatura do contratado (peça 8, p. 16-18), além de nota fiscal sem o atesto do recebimento dos serviços (peça 8, p. 46). (negrito no original)

(...)

20. Com esse entendimento, o MP propôs ao Relator que determinasse a restituição destes autos à Secex/PB para que fossem realizadas as citações da Fundação Delmiro Gouveia e do seu presidente, Sr. Adair Nunes da Silva, atribuindo-lhes responsabilidade solidária por dano equivalente à totalidade dos recursos financeiros da União transferidos àquela entidade mediante o Convênio 600/2010.

21. Em Despacho de peça 12, o Relator, Exmo. Ministro José Múcio Monteiro, determinou a citação conforme entendimento do Ministério Público.

22. Assim, foram elaborados e expedidos os ofícios citatórios de peças 15 e 16, endereçados à Fundação Delmiro Gouveia (Fundeg) (CNPJ: 04.064.568/0001-27) e ao Sr. Adair Nunes da Silva (CPF: 046.226.078-08), respectivamente, pelo seguinte ato impugnado e dispositivos violados:

Ato impugnado: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos pelo convênio supracitado, uma vez que não restou comprovado o nexo de causalidade entre a execução financeira da despesa e a execução física do objeto do convênio, ou seja, que os pagamentos tenham sido recebidos pelos artistas ou por seus representantes devidamente habilitados, sejam detentores de contrato de exclusividade, portadores de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório, isso porque, além da não apresentação do contrato de exclusividade registrado em cartório, nos autos consta contrato firmado com a empresa Raimundo Antônio dos Santos - ME (Tropical Eventos) sem assinatura do contratado, além de nota fiscal sem o atesto do recebimento dos serviços.

Dispositivos violados: Termo do convênio; arts. 25 e 26 da Lei 8.666/93; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; e arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64.

EXAME TÉCNICO

23. Em que pese terem sido regularmente citados (ARs de peças 17 e 18), a Fundação Delmiro Gouveia (Fundeg) (CNPJ: 04.064.568/0001-27) e o Sr. Adair Nunes da Silva (CPF: 046.226.078-08), os responsáveis permaneceram inertes, não compareceram aos autos dentro do prazo, deixando escapar a oportunidade aberta por este Tribunal para apresentarem a documentação comprobatória da boa e regular aplicação dos recursos envolvidos. Tampouco recolheu as importâncias devidas.

24. Nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao não responderem as citações expedidas por esta Corte de Contas, os responsáveis tornam-se revéis, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, não afastando, no entanto, a obrigatoriedade da análise dos elementos já constantes dos autos, que podem, inclusive, levar a um juízo favorável ao responsável revel.

25. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

26. O comando legal não vai ao extremo de dizer que, com a revelia, presumir-se-ão verdadeiras todas as imputações levantadas no processo contra os responsáveis jurisdictionados a esta Corte, à semelhança do que ocorre no processo civil, onde a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Certamente pela maior proximidade com o direito penal, o legislador orgânico, ao não fazer menção expressa a qualquer tipo de presunção, não deixou espaço

para o incondicionalismo na avaliação da responsabilidade do agente decorrente de sua eventual revelia. Para tanto, não se pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

27. Ao não apresentarem suas defesas, os responsáveis, porém, deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta as normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

28. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados, por força do disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986 (v. Acórdãos 4.869/2010 – 1ª Câmara – Relator Ministro Marcos Bemquerer, 2.665/2009 – Plenário – Relator André Luís de Carvalho, entre outros).

CONCLUSÃO

29. Perante a inércia da Fundação Delmiro Gouveia (Fundeg) (CNPJ: 04.064.568/0001-27) e ao Sr. Adair Nunes da Silva (CPF: 046.226.078-08), em atenderem às citações do Tribunal, deve-se considerá-los revéis, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento aos autos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92.

30. Outrossim, inexistem nos autos elementos que demonstrem a existência de boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, serem julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à condenação em débito.

31. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula-TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

32. Já a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. Conforme o mesmo Acórdão, a ocorrência desta espécie de prescrição será aferida, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992.

33. Considerando que o ato imputado foi não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos pelo convênio supracitado, uma vez que não restou comprovado o nexo de causalidade entre a execução financeira da despesa e a execução física do objeto do convênio, o início da contagem do prazo prescricional deverá coincidir com a data final para apresentação da prestação de contas, ou seja 20/12/2010. Sendo assim, em razão de ter transcorrido menos de 10 anos entre esta data e a data que ordenou a citação (18/10/2017 – peça 12), constata-se que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:



- 34.1. considerar revéis, para todos os efeitos, a Fundação Delmiro Gouveia (Fundeg) (CNPJ: 04.064.568/0001-27) e o Sr. Adair Nunes da Silva (CPF: 046.226.078-08), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- 34.2. julgar irregulares, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23 da Lei 8.443/1992, as contas da Fundação Delmiro Gouveia (Fundeg) (CNPJ: 04.064.568/0001-27) e do Sr. Adair Nunes da Silva (CPF: 046.226.078-08), condenando-os solidariamente, ao pagamento de R\$ 100.000,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 24/9/2010, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, valor(es) eventualmente ressarcido(s);
- 34.3. aplicar aos responsáveis, Fundação Delmiro Gouveia (Fundeg) (CNPJ: 04.064.568/0001-27) e Sr. Adair Nunes da Silva (CPF: 046.226.078-08), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 34.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;
- 34.5. autorizar, caso solicitado, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e
- 34.6. alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
- 34.7. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço <http://www.tcu.gov.br/acordaos>.

Secex-PB, em 23 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
João Germano Lima Rocha
AUFC – Mat. 528-2